

o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, que dispõe sobre a estruturação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (PMPA); a Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos praças da Polícia Militar do Pará (PMPA); e a Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos.

Art. 13.

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilitação Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo;
- IV - Gratificação de Localidade Especial;
- V - Gratificação de Risco de Vida;
- VI - Gratificação de Representação por Graduação; e
- VII - Gratificação de Tropa.

Seção III

Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21-A. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao policial militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, nos postos e graduações, com os percentuais a seguir fixados em relação ao soldo:

- a) 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia ou equivalente;
- b) 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes e Curso de Habilitação de Oficiais;
- c) 30% (trinta por cento): Curso de Extensão de Oficiais e de Praças, Curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ou equivalentes; ou
- d) 20% (vinte por cento): Curso de Formação de Oficiais, Curso de Adaptação de Oficiais, Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e Curso de Formação de Praças.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A Gratificação de Habilitação Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Seção IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22-A. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial militar no efetivo desempenho de suas obrigações no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 27-A. Para efeito de percepção pelo policial militar da Gratificação de Localidade Especial, as regiões ou localidades do Estado consideradas inóspitas ou hostis serão classificadas em 3 (três) categorias denominadas “A”, “B” e “C”, às quais corresponderão, respectivamente, os percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do soldo referente ao posto ou graduação do policial militar, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Seção VI

Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 29-A. A Gratificação de Risco de Vida, prevista no inciso II do caput do art. 48 da Constituição do Estado do Pará, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do soldo.

Seção VII

Da Gratificação de Representação por Graduação

Art. 29-B. A Gratificação de Representação por Graduação será devida ao policial militar em razão do seu grau hierárquico, posto, graduação e condição, nos percentuais a seguir:

- a) Comandante-Geral: 80% (oitenta por cento) do soldo;
- b) Oficial Superior: 60% (sessenta por cento) do soldo;
- c) Oficial Intermediário: 50% (cinquenta por cento) do soldo;
- d) Oficial Subalterno: 45% (quarenta e cinco por cento) do soldo;
- e) Aspirante a Oficial: 40% (quarenta por cento) do soldo;
- f) Subtenente e Sargento: 35% (trinta e cinco por cento) do soldo;
- g) Aluno Oficial e integrantes da Banda de Música: 30% (trinta por cento) do soldo;
- h) Cabos e Soldados: 30% (trinta por cento) do soldo.

Seção VIII

Da Gratificação de Tropa

Art. 29-C. A Gratificação de Tropa é devida ao policial militar que serve em organização policial-militar ou em função de natureza policial-militar, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor do soldo do respectivo posto ou graduação.

Art. 40.

- I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependente, na forma da lei; ou
- II - a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependente expressamente declarado, na forma da lei, que efetivamente o acompanhar ao novo domicílio.

Art. 46. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar aqueles de que trata a Lei Complementar que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Art. 53.
I - 30% (trinta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar possuir dependente, na forma da lei; ou
II - 10% (dez por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar não possuir dependente.

Art. 56. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência de seus dependentes, na forma da lei.

Art. 105. Descontos em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de Lei ou Regulamento.

Art. 106. Para os efeitos de descontos do militar em folha de pagamento, é considerado soldo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-fardamento;
- VII - o auxílio-transporte;
- VIII - a jornada operacional; e
- IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 107.
I - contribuição para:

- a) o custeio da inatividade e pensão militar previstas no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e
- b) o Estado do Pará, quando fixado em lei;

II - indenizações:

- a) o Estado do Pará, em decorrência de dívida; e
- b) pela ocupação de próprio estadual; e

III - consignações para:

- a) o pagamento da mensalidade social, a favor de entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do art. 115;
- b) o cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;
- c) a assistência prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;
- d) o pagamento da indenização prevista no art. 54;
- e) o pagamento de aluguel de casa para residência do consignante; e
- f) outros fins do interesse da Corporação militar e determinadas por ato do Comandante-Geral.

Art. 108.

I - obrigatórios, nos casos dos incisos I e II e alíneas “b” e “d” do caput do art. 107; e os constantes dos itens 1 e 2, letra “b” do item 3 do artigo anterior; ou

II - autorizados, quanto aos demais descontos mencionados no inciso III do caput art. 107.

Parágrafo único. O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 109. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, observada a definição prevista no art. 106:

- I - quando determinados por lei ou regulamento, quantia estipulada nesses atos;
- II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do caput art. 107; e
- III - até 30% (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos I e II do caput deste artigo.

Art. 110. Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da definição estabelecida no art. 106, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 111.
§ 1º A importância devida ao Estado do Pará ou a título de pensão alimentícia, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 109 e 110.

Art. 112. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização ao Estado do Pará.

Art. 113. A dívida para com o Estado do Pará no caso de policial militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade destes, por cobrança, mediante a prévia inscrição em Dívida Ativa.

Art. 114. Podem ser consignantes: Oficial PM, o Aspirante a Oficial PM, o Subtenente PM, o Sargento PM, o Cabo PM e o Soldado PM com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa.

Art. 121. Os vencimentos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes habilitados, na forma da lei.